* DECRETO-LEI N.º 8.201 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1945

Altera o Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os artigos 4.º, 30, 31, 32 e 45 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 4.º O preenchimento das funções de extranumerário obedecerá ao disposto neste decreto-lei".

"Art. 30. Para admissão em função de S. F. em que o ingresso se fizer mediante atestado de capacidade, diploma, certificado de curso, carta profissional ou outro documento comprovante de capacidade, o chefe de serviço a que corresponder a T.N.M., por intermédio do respectivo S.P., quando o houver :

I — Exigirá do candidato a apresentação dos seguintes documentos :

a) prova de nacionalidade brasileira ;

b) prova de capacidade para a função ;

c) atestado de vacina, fôlha corrida, ou atestado de boa conduta passado por dois funcionários ; e

d) prova de quitação com o serviço militar.

II — Examinará os documentos e a admissão, sob o ponto de vista legal e administrativo.

III — Submeterá o candidato a exame médico, para a verificação do estado de sanidade e de capacidade física para a função.

IV — Promoverá a expedição da portaria de admissão, assinando-a, e junto à D.P., a sua publicação, se não possuir órgão oficial, e a abertura do assentamento individual e da ficha financeira, se na D.P. ou S.P. da repartição central correspondente não estiver êsse serviço centralizado.

V — Organizará o processo de admissão e o remeterá imediatamente à D.P., juntando apenas a prova de capacidade para a função ou cópia devida-

---

* Publicados no *Diário Oficial* de 24 de novembro de 1945.

mente autenticada e cópia da respectiva portaria, arquivando os demais documentos.

§ 1.º A D.P. examinará a admissão sob os aspectos que julgar convenientes e restituirá o processo ao chefe de serviço, se não houver objeção, submetendo-o, porém, em caso contrário, à decisão do Ministro.

§ 2.º O chefe de serviço providenciará:

a) a dispensa imediata do mensalista, sob pena de responsabilidade pecuniária, além da punição disciplinar, se a admissão não houver sido aprovada pelo Ministro; ou

b) as anotações necessárias na portaria de admissão, na hipótese de parecer favorável da D.P. ou homologação do ato pelo Ministro.

§ 3.º O mensalista dispensado não terá direito a qualquer ressarcimento".

"Art. 31. Para admissão em função de S.F. em que o ingresso se fizer mediante títulos, prova de execução ou publicação de trabalho, de exercício profissional e outros, o chefe de serviço a que corresponder a T.N.M., por intermédio do respectivo S.P., quando o houver:

I — Exigirá do candidato a apresentação de documentos comprovantes de capacidade para a função e os remeterá ou uma cópia autenticada, com a proposta, ao D.A.S.P., indicando a referência, a S.F., o motivo de vacância, e a localidade da lotação.

II — O D.A.S.P. examinará a proposta, inclusive sob o aspecto da prova de capacidade, e restituirá o processo à D.P., se não houver objeção. Caso contrário, submeterá a proposta à decisão do Presidente da República.

III — A D.P. fará imediata comunicação ao chefe de serviço da solução que for adotada.

IV — Se a proposta fôr aprovada, o chefe do serviço proponente, recebendo a comunicação ou o processo, procederá na forma do item I, alíneas *a*, c e *d*, e dos itens III e IV do art. 30".

Art. 32. A admissão em função de S.F., em que o ingresso se fizer mediante prova, será assim processada:

I — O D.A.S.P. indicará, diretamente, ao chefe de serviço em cuja T.N.M. houver vaga, candidato habilitado em prova para preenchê-la.

II — O chefe de serviço:

a) observado o disposto no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 5.848, de 23 de setembro de 1943, submeterá o candidato a exame médico, para verificação do estado de sanidade e capacidade física para a função;

b) exigirá do candidato a apresentação do certificado de habilitação e procederá na forma do item IV do art. 30. Publicada a portaria, dará exercício ao candidato; e

c) exigirá, depois, a apresentação dos documentos indicados nas alíneas *a*, c e *d* do item I do art. 30".

"Art. 45. A melhoria de salário será proposta ao Ministro de Estado, pelo chefe de serviço a que corresponder a T.N.M., por intermédio da D.P.

Parágrafo único — Autorizada a melhoria, a D.P. fará a devida comunicação ao chefe de serviço, que expedirá a respectiva portaria".

Art. 2.º Fica revogado o parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.175, citado.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — JOSÉ LINHARES. *A. de Sampaio Dória, Jorge Dodsworth Martins. Canrobert Pereira da Costa. P. Leão Veloso. J. Pires do Rio. Maurício Joppert da Silva. Theodureto de Camargo. Raul Leitão da Cunha. R. Carneiro de Mendonça. Armando F. Trompowsky.*